



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Arlindo Eiras, 125 - Centro - CEP 19750-000 - LUTÉCIA / SP

Fone: (18) 3368-1101 e 3368-1105 - Fax: (18) 3368-1113 - E-mail: plutecia@femanet.com.br

CNPJ: 44.544.880/0001-32

PROJETO DE LEI Nº 16/2022 DE 12 DE MAIO DE 2022

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (PAS) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

A P R O V A:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), destinado aos servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Lutécia.

Parágrafo único: O valor da verba alimentícia do PAS será de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), a ser concedido mensalmente, através de cartão eletrônico.

Art. 2º - O valor da verba alimentícia do PAS tem natureza alimentícia e não salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 3º - Para a operacionalização do PAS, a Prefeitura Municipal contratará ou celebrará convênio com empresa especializada na administração do serviço de cartão eletrônico.

Parágrafo único: O cartão eletrônico será personalizado ao servidor público municipal e conterá o nome, matrícula do servidor, a inscrição "PAS – LUTÉCIA" e, demais inscrições que se fizerem necessárias de forma a identificar o cartão e seu vínculo ao servidor.

Art. 4º - O servidor público municipal utilizará o cartão eletrônico, com senha, para comprar gêneros alimentícios nos estabelecimentos previamente cadastrados.

Art. 5º - A empresa administradora do serviço de cartão eletrônico credenciará estabelecimentos comerciais de venda de mercadorias, como supermercados e similares, preferencialmente com sede no Município de Lutécia, independentemente de quaisquer ônus, seja para a contratada, o beneficiário do cartão ou ainda para o comércio fornecedor.

§ 1º - O estabelecimento credenciado deixará à vista dos consumidores que integra a rede de cartões eletrônicos da empresa responsável por sua administração, no PAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Arlindo Eiras, 125 - Centro - CEP 19750-000 - LUTÉCIA / SP

Fone: (18) 3368-1101 e 3368-1105 - Fax: (18) 3368-1113 - E-mail: plutecia@femanet.com.br

CNPJ: 44.544.880/0001-32

§ 2º - É expressamente vedado ao estabelecimento credenciado vender bebidas alcoólicas e cigarros no cartão do PAS, sendo descredenciado, caso autuado.

§ 3º - O credenciamento dos estabelecimentos comerciais se dará mediante convite efetuado pela empresa ou Departamento Municipal responsável pela administração do serviço de cartão eletrônico ou, ainda, por meio de manifestação escrita dos estabelecimentos comerciais interessados, obedecidos aos critérios contidos nesta lei e sua eventual regulamentação.

Art. 6º - Até o último dia de cada mês a Prefeitura Municipal, por intermédio do Departamento de Administração e Finanças, enviará à empresa administradora do serviço de cartão eletrônico as informações necessárias à disponibilidade do crédito do PAS, sendo:

I - O nome e matrícula dos servidores que terão direito ao crédito integral do PAS;

II - O nome e matrícula dos servidores admitidos ou demitidos/exonerados no mês de referência, para fins de inclusão ou exclusão do cadastro do PAS;

III - o nome e matrícula dos servidores que registraram faltas injustificadas no mês de referência, com as respectivas quantidades, para fins de descontos no valor do crédito do PAS.

§ 1º - Para efeitos desta Lei:

I - Faltas injustificadas são aquelas faltas não justificadas ocorridas no mês de referência e que acarretaram o desconto da remuneração que seria devida no respectivo dia;

II - mês de referência é o período do dia 20 de um mês ao dia 20 do mês subsequente.

§ 2º - Terá direito ao valor integral do PAS, desde que não tenha registrado nenhuma falta ou afastamento passível de desconto, o servidor que cumpra carga horária mensal integral ou diferenciada, conforme estabelecida na lei e/ou no edital de concurso público e/ou na regulamentação por decreto executivo municipal.

§ 3º - Terá direito ao valor proporcional do PAS, independente da carga horária, o servidor que durante o mês de referência registrar falta ou afastamento passível de desconto, cujo cálculo observará os critérios previstos nos §§ 4 e 5 deste artigo e utilizará:

I - a seguinte fórmula: $V_p = V_i \times i$, onde V_p = Valor proporcional do PAS, V_i = Valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Arlindo Eiras, 125 - Centro - CEP 19750-000 - LUTÉCIA / SP

Fone: (18) 3368-1101 e 3368-1105 - Fax: (18) 3368-1113 - E-mail: plutecia@femanet.com.br

CNPJ: 44.544.880/0001-32

integral do PAS e i = Índice;

II - os seguintes índices, estabelecido de acordo com a quantidade de faltas ou afastamentos:

- a) 1 dia: 0,967;
- b) 2 dias: 0,934;
- c) 3 dias: 0,901;
- d) 4 dias: 0,868;
- e) 5 dias: 0,835;
- f) 6 dias: 0,802;
- g) 7 dias: 0,769;
- h) 8 dias: 0,736;
- i) 9 dias: 0,703;
- j) 10 dias: 0,670;
- k) 11 dias: 0,637;
- l) 12 dias: 0,604;
- m) 13 dias: 0,571;
- n) 14 dias: 0,538;
- o) 15 dias: 0,505;
- p) 16 dias: 0,472;
- q) 17 dias: 0,439;
- r) 18 dias: 0,406;
- s) 19 dias: 0,373;
- t) 20 dias: 0,340;
- u) 21 dias: 0,307;
- v) 22 dias: 0,274;
- w) 23 dias: 0,241;
- x) 24 dias: 0,208;
- y) 25 dias: 0,175;
- z) 26 dias: 0,142;
- aa) 27 dias: 0,109;
- ab) 28 dias: 0,076;
- ac) 29 dias: 0,038;
- ad) 30 dias: 0,000;

§ 4º - Será considerado, para desconto do valor do PAS, a falta ou afastamento decorrente de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Arlindo Eiras, 125 - Centro - CEP 19750-000 - LUTÉCIA / SP

Fone: (18) 3368-1101 e 3368-1105 - Fax: (18) 3368-1113 - E-mail: plutecia@femanet.com.br

CNPJ: 44.544.880/0001-32

- I** - falta injustificada;
- II** - licença por motivo de doença em pessoa da família, salvo na condição de filho menor de idade.
- III** - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário público civil ou militar;
- IV** - licenças médicas não cirúrgicas, inclusive as de período parcial; e
- V** - afastamentos não previstos no § 5º a ser regulamentado por Decreto.

§ 5º - Não será considerado para desconto no valor do PAS a falta ou afastamento do servidor, devidamente comprovados, decorrentes de:

- I** - faltas abonadas;
- II** - prestação de serviços à Justiça Eleitoral;
- III** - doação de sangue;
- IV** - licença para tratamento de saúde decorrente de fraturas ósseas ou das seguintes doenças graves: Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, neoplasia maligna (câncer), mieloma múltiplo, distrofia muscular progressiva, paralisia irreversível e incapacitante, nefropatia grave e crônica (doença dos rins), hepatopatia grave e crônica (doença do fígado), cardiopatia grave e crônica (doença do coração) e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada em especial as contagiosas;
- V** - licença maternidade;
- VI** - licença paternidade;
- VII** - licença para tratamento de casos cirúrgicos;
- VIII** - licença para prestar serviço militar;
- IX** - licença prêmio;
- X** - licença adoção; e
- XI** - licença para o desempenho de mandato classista em sindicato representativo da categoria.

§ 6º Não será considerado ainda para o desconto de que trata o *caput*, as ausências em que o funcionário estiver recebendo auxílio doença, ou que justificadamente, não compareça por meio período do dia.

Art. 7º - A empresa administradora do serviço de cartão eletrônico deverá disponibilizar o crédito do PAS ao servidor público municipal até o 2º (segundo) dia útil de cada mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Arlindo Eiras, 125 - Centro - CEP 19750-000 - LUTÉCIA / SP

Fone: (18) 3368-1101 e 3368-1105 - Fax: (18) 3368-1113 - E-mail: plutecia@femanet.com.br

CNPJ: 44.544.880/0001-32

Parágrafo único: A Prefeitura repassará à empresa administradora do serviço de cartão eletrônico o valor correspondente no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de disponibilidade do crédito.

Art. 8º - O valor do PAS indicado no art. 1º desta Lei poderá ser reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), ou outro que vier a substituí-lo, através de decreto.

§ 1º - Será considerado para fins de atualização do valor do PAS o índice do IPCA registrado no período de 12 (doze) meses imediatamente anterior à data da atualização, conforme índice divulgado pelo IBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

§ 2º - A data base para a atualização do valor do crédito do PAS será regulamentada através de Decreto.

Art. 9º - A taxa de administração será pactuada entre as partes: Administradora do cartão e o estabelecimento comercial.

Art. 10 - As autorizações previstas nesta Lei, naquilo que couber, são extensivas aos servidores efetivos do Poder Legislativo.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, criadas ou suplementadas se necessário.

Art. 12 - Os casos omissos nessa lei serão dirimidos através de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jurandyr Fiori", aos 12 de Maio de 2022.


Laudemir Leati
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Arlindo Eiras, 125 - Centro - CEP 19750-000 - LUTÉCIA / SP

Fone: (18) 3368-1101 e 3368-1105 - Fax: (18) 3368-1113 - E-mail: plutecia@femanet.com.br

CNPJ: 44.544.880/0001-32

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e Eminentes Pares, para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão, visando à apreciação do incluso PROJETO DE LEI N.º 16/2022, DE 12 DE MAIO DE 2022, cuja ementa é a seguinte: "**Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS) e da outras providências**".

No projeto de Lei em testilha, o Município de Lutécia demonstra sua busca incansável na valorização dos seus funcionários públicos, mormente na Gestão Política Administrativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal Senhor Laudemir Leati (2021/2024), que assim, pode ser atestado por suas reiteradas ações.

O Programa de Alimentação do Servidor Municipal fundamenta-se no auxílio ao servidor no desempenho de suas atividades laborais e o valor definido nominalmente é fator de justiça social, pois além de subsidiar o servidor no exercício de suas atribuições estimulará o comércio municipal.

Imperioso mencionar também que, a forma apresentada no presente projeto de Lei, permitirá os servidores maior flexibilidade na escolha das mercadorias e consequentemente que os recursos fornecidos aos servidores poderão circular em nossa cidade acarretando em melhores condições para todo o Município de forma geral.

Finalmente, por se tratar de vantagem indenizatória e condicional, não se enquadrando nas limitações do art. 18 da LC nº. 101/00, cuja percepção exige o efetivo exercício da atividade, não se incorporando automaticamente aos vencimentos dos ativos nem dos inativos, dependendo de expressa autorização de lei, em obediência ao princípio da legalidade.

Certos e convictos de que este Projeto de Lei representa o anseio desta Câmara e dos interesses públicos, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam estar analisando-o, com a costumeira justiça e será com certeza objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,


Laudemir Leati
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor: VEREADOR **LOURIVAL GOMES DA SILVA**
DD. Presidente da Câmara Municipal LUTÉCIA – SP.